



DECRETO MUNICIPAL Nº 04 DE 08 DE JULHO DE 2023.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE JACUÍPE -AL, AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS -COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA MDR 260/2022.

O Senhor AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Jacuípe, localizado no Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO:

 I – Que o grande volume de chuvas que atingiu o município nos últimos dias, com médias acima das previstas para o período, causou graves transtornos em diversos pontos da cidade;

II – Que em decorrência do referido evento adverso houve DANOS HUMANOS, uma vez que várias famílias precisaram deixar suas residências e se deslocar para abrigos públicos ou para casa de parentes fora das áreas afetadas; DANOS AMBIENTAIS, tendo em vista a contaminação do solo e da água decorrente dos alagamentos e inundações ocasionados pelas chuvas intensas, sobretudo, também o risco de contágio de graves doenças, como a leptospirose, por exemplo, além, de DANOS MATERIAIS, por terem sido afetadas residências pela água das chuvas, bem como terem sido afetadas várias obras de infraestrutura pública;

III – Que a magnitude do referido evento adverso supera a capacidade de resposta do município e caracteriza um desastre de NÍVEL II, fazendo-se necessário o apoio dos demais entes federativos:

IV – Que a fundamentação deste ato, inclusive, tem supedâneo no detalhamento do desastre, que se depreende do Parecer Técnico da Coordenadoria Estadual de





Defesa Civil de Alagoas – CEDEC favorável à declaração da situação de anormalidade, conforme disposto no Art. 9º da Portaria MDR nº 260 de 02 de fevereiro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como NÍVEL II - COBRADE 1.3.2.1.4.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução das áreas afetadas.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

 I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – <u>usar da propriedade</u>, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.





- **Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.
- § 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.
- § 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.
- Art. 6°. De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01.04.2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, <u>ficam dispensados de licitação os contratos</u> de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".
- Art. 7°. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município e não do munícipe e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é





reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

- **Art. 8º.** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, <u>reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural ITR</u>, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;
- **Art. 9°.** De acordo com o artigo 167, § 3° da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;
- **Art. 10.** De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;
- **Art. 11.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;
- **Art. 12.** De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;
- Art. 13. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais
- **Art. 14.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal <u>permite, ainda, alterar prazos processuais</u> (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.





Art. 15. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 08 de julho de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR **PREFEITO**

CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 01/2021





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins legais que o **DECRETO MUNICIPAL Nº 04 DE 08 DE JULHO DE 2023: DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE JACUÍPE - AL, AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS - COBRADE**1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA MDR 260/2022.

Foi publicado em murais de publicidade desta Municipalidade e estando disponível para as devidas autenticações. Por ser verdade, dato e assino a presente certidão.

Prefeitura Municipal de Jacuípe em 08 de julho de 2023.

CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 01/2021